



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15198 SE (0000066-50.2016.4.05.8501)**  
**APTE : FRANCISCO CATARINO DA FONSECA NETO**  
**ADV/PROC : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS (SE003967) E OUTROS**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - SE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma**

## **RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator):** Trata-se de apelação interposta por ANTÔNIO FRANCISCO CATARINO DA FONSECA NETO contra sentença que, julgando procedente o pedido formulado na denúncia, condenou o réu à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 60 (sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, fixando o valor mínimo de indenização no montante de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), pela prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/01 (fls. 184/192 e 213/215).

Nas razões, o apelante sustenta: 1) ausência de autoria e de materialidade delitivas, sustentando, nesse sentido, a nulidade absoluta do processo, em razão de suposta a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo da ação; 2) desproporcionalidade do valor aplicado a título de indenização pelos danos ambientais, bem como que o órgão acusador não teria fundamentado adequadamente o pedido de reparação; 3) reconhecimento do benefício da justiça gratuita, em razão da situação econômica desfavorável do réu; 4) ausência de dolo, atipicidade da conduta, bem como inexistência de qualquer vantagem por parte do acusado; 5) insuficiência das provas contidas nos autos para sustentar a condenação; 6) que não realizou o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas em momento anterior por razões de dificuldade econômica, bem como que a área questionada já se restaurou naturalmente (fls. 253/281).

Contrarrazões às fls. 284/291.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (fls.297/300).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

É o relatório.

Sendo o caso de dispensa de revisão (art. 613 do CPP c/c art. 29 do Regimento Interno deste Tribunal), determino a inclusão do processo em pauta de julgamento.

**DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15198 SE (0000066-50.2016.4.05.8501)**  
**APTE : FRANCISCO CATARINO DA FONSECA NETO**  
**ADV/PROC : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS (SE003967) E OUTROS**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - SE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO) - Primeira Turma**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator Convocado):** Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merecem trânsito os apelos.

*Ab initio*, verifico que os argumentos aduzidos pela defesa para sustentar a nulidade absoluta do processo, em razão da ilegitimidade passiva do recorrente, confundem-se, em verdade, com o próprio mérito recursal (autoria delitiva), razão pela qual deverão ser analisados em momento oportuno. Preliminar afastada.

Compulsando os autos, observo que a materialidade delitiva restou devidamente demonstrada, como se pode confirmar do Laudo Pericial nº 501/2015 – STEC/SR/DPF/SE (fls. 105/113 do IPL), cujas conclusões foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas e pelas declarações do próprio acusado, em Juízo. O mencionado laudo não deixa qualquer dúvida quanto à ocorrência da degradação ambiental das áreas analisadas, descrevendo, minuciosamente, a espécie de atividade realizada, através de imagens e dados técnicos que demonstram a ocorrência da exploração indevida e do dano ambiental, *in verbis*:

A atividade desenvolvida é enquadrada como “Extração e Tratamento de Minerais (lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento)”, que é considerada como uma das “atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras” de acordo com o Anexo 1 e Art. 2 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) Nº 237, de 19 de dezembro de 1997 [...] (fl.106 do IPL).

A atividade de extração mineral no local causaram os seguintes impactos: a) exposição do solo, sujeitando-o a erosão; b) alteração permanente da paisagem e da geomorfologia local; c) poluição sonora e atmosférica por partículas inertes e gases emitidos pelos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

veículos de carga, durante etapas de desmonte e transporte de minério, inerentes a atividades de mineração; d) empobrecimento do solo devido à remoção de suas camadas superiores, dificultando a regeneração da mata nativa; e) perturbação da fauna silvestre em função da destruição permanente de locais de refúgio, abrigo, nidificação e alimentação (fl. 107 do IPL).

No local (Figura 2) foi constatada a atividade de extração de minério classe 2 (pedra e areia), que não estava em atividade no momento dos exames. **Foram detectadas duas áreas degradadas (Figura 3) pela extração mineral fora da poligonal autorizada, sendo uma de 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados – ÁREA 1) e a outra de 5.500m<sup>2</sup> (cinco mil e quinhentos metros quadrados – ÁREA 2), já descontados 10% em função da margem de erro inerente às medidas do GPS que varia de 2 a 3 metros. A profundidade da extração foi medida em vários pontos, chegando-se a uma média de 1 m (um metro) para a ÁREA 1 e de 50 cm (cinquenta centímetros) para a ÁREA 2, o que implica em um volume total de 3.150m<sup>3</sup> (três mil, cento e cinquenta metros cúbicos) [...] (fl. 112 do IPL).**

Ademais, do Relatório de Fiscalização Ambiental de nº 10254/2015-3517 emitido pela ADEMA, constante à fls. 122/126 do IPL, destaco o trecho seguinte:

Durante a vistoria técnica realizada em 10/11/2015, com objetivo de fiscalizar a área objeto da fiscalização, foram avaliadas as condições atuais da jazida, no que cerne à geologia, geotecnia e condições de drenagem e erosão. A jazida refere-se à exploração de areia, de coloração esbranquiçada, produto da decomposição dos quartzitos do Domo de Itabaiana. Pode-se verificar que a área vistoriada há indícios de que não ocorre a extração atualmente e **que a área não foi recuperada, apresentando aspectos geotécnicos inadequados, conforme revela o levantamento fotográfico.**

Em relação à autoria delitiva, razão não assiste ao recorrente, uma vez que, como restou demonstrado na procuração constante à fl. 55 do IPL, a posição de FRANCISCO CATARINO DA FONSECA NETO como sócio gerente da empresa CANDEAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME conferia-lhe perfeita cognição das atividades desempenhadas no polígono; além de ser apontado como responsável legal no requerimento de registro de licença junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (fl. 95 do IPL).

Não bastassem os argumentos expendidos na sentença, verifico que o réu, em seu interrogatório, em nenhum momento negou ter recebido valores depois do vencimento da licença, admitindo, inclusive, tê-los percebido:

**Réu FRANCISCO CATARINO DA FONSECA NETO (mídia digital de fl. 126, tempo 11`14``)**

*JUIZ –(...) depois que venceu, que o pessoal foi tirando ainda, como o senhor disse, para terminar, eles continuaram pagando ao senhor as ‘carradas’, foi?*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

*FCFN – Do final, do período que a fiscalização teve lá, só teve um ou dois que me pagaram, o resto... Eu também não fui atrás de nada.*

Adicionalmente, a autoria também se constata pela contraprestação da exploração auferida pelo apelante, como afirmado no depoimento da testemunha de acusação, Aeliton Vieira Nascimento:

**Testemunha AELITON VIEIRA NASCIMENTO (mídia digital de fl. 142, tempo 11`55``)**

*AVN – (...)na verdade eles me informaram que tavam por conta própria, só que retiravam o material e o dono tinha o percentual.*

Ademais, salienta-se que Edileuza Lima dos Santos, lavradora da área, em sua declaração prestada na fase pré-processual (fls. 131/132 do IPL), afirmou: “*QUE o controle do volume do material extraído era feito pelos próprios trabalhadores, que anotavam as quantidades e repassavam os dados e valores a CHICO; QUE para cada caminhão de pedras, os trabalhadores pagavam R\$40,00 (quarenta reais) a CHICO, ficando com R\$ 110,00 para si*”.

Uma vez que obtinha conhecimento da exploração e permitiu que os prepostos agissem como *longa manus*, FRANCISCO CATARINO DA FONSECA NETO assentiu com a exploração tendo, conseqüentemente, domínio final sobre o fato, sendo, como exaustivamente comprovado, o autor do fato.

Evidencia-se, portanto, a percepção de valores e o irrefutável conhecimento do réu de que havia exploração mineral na área, mesmo depois de vencida a licença, não se devendo falar na hipótese de não obtenção de proventos da exploração e da inexistência completa de vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, mesmo porque a figura típica das imputações não exige a obtenção de vantagem para que haja o cometimento do crime, tampouco o seu exaurimento.

Perfeita subsunção ao crime imputado no art. 2º da Lei 8.176/91 pode ser observada no caso em tela, uma vez que, mesmo os depoentes na fase policial tendo afirmado que havia ordens para que se obstasse a extração mineral (termo de declarações da testemunha Edileuza Lima dos Santos às fls. 131/132 do IPL), durante a visita dos fiscais do IBAMA, a testemunha Ernesto José de Santana Neto (mídia digital de fl. 142, tempo 2`42``) ainda havia trabalhadores promovendo a retirada do material fora dos limites do polígono e com marretas e instrumentos rudimentares, o que comprova a adequação típica ao referido dispositivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Quanto à alegação de ausência de dolo, reconheço haver elemento volitivo e consciente na prática da conduta típica, porque, como demonstrado ao longo do trâmite processual, o acusado recebia uma contraprestação e somente avisou aos trabalhadores do local no momento e que a licença havia vencido:

**Testemunha EDILEUZA LIMA DOS SANTOS (mídia digital de fl. 126, tempo 4'28"):**

*MPF – (...) Ah, então ele disse que já tava acabando?*

*ELS – Só que a gente tinha as pedra lá cavada, né, a gente tinha que retirar elas*

*MPF – Então, assim, ele não disse que tava acabando, ele já disse que tinha acabado o prazo, foi isso?*

*ELS – Foi, foi, foi...*

*MPF – Ele não avisou “vai acabar”, ele disse “já acabou”.*

*ELS – Foi...*

*MPF – Foi isso?*

*ELS – Foi isso!*

**Testemunha EDVANILSON SANTOS (mídia digital de fl. 126, tempo 1'27" – 1'55"):**

*DEFESA – Esse local que vocês estavam retirando essas pedras, você sabe se tinha licença, o proprietário tinha licença, tinha permissão para que fizesse essa extração?*

*ES – Nós, assim... sabemos, ‘sabía’ que estava liberado.*

*Defesa – Estava liberado?*

*ES – É!*

*DEFESA – Até momento que os fiscais chegaram ou... ou antes o senhor FRANCISO CATARINO já tinha dito que a licença tinha acabado?*

*ES – Não.*

*DEFESA – Ele nunca tinha dito que essa licença tinha acabado?*

*ES – Não.*

Dessa forma, além dos trabalhadores não terem sido avisados com a devida antecedência (de acordo com o depoimento da testemunha EDILEUZA LIMA DOS SANTOS na instrução processual) ou mesmo não terem sido avisados (segundo se extrai do depoimento em juízo da testemunha EDVANILSON SANTOS), o réu continuou percebendo as quantias mesmo depois de ter avisado do fim da licença ambiental, o que atesta o dolo das condutas típicas do art. 55 da Lei 9605/98 e do art. 2 da Lei 8176/01.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Já no que concerne à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, os Tribunais Superiores firmaram sua jurisprudência no sentido de que é da defesa o ônus da prova quanto à causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1264697/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJE 02/02/2016. Precedente do STF, APE 516/DF, Rel. Min. Ministro Ayres Britto, D20/09/2011.

No caso, embora o recorrente tenha alegado, em seus depoimentos, que recebia sobre a exploração de matéria-prima em razão de dificuldades financeiras, não consta dos autos qualquer elemento probatório para corroborar essa tese. Além disso, conforme já decidiu o STJ, “*a mera alegação de dificuldade financeira não justifica a prática delitiva*” (AgRg no REsp 1.591.408/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, STJ – Sexta Turma, DJE 17/06/2016).

Nessa toada, a mera alegação de dificuldades financeiras que impediram o réu de implementar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, não é capaz, por só, de subsidiar eventual diminuição da pena e, muito menos, isenção de culpa, porque nenhum traço se pode ser depreendido dos autos de que o réu passava por dificuldades financeiras contemporâneas ao delito. Precedentes: TRF5, ACR6667/PE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE: 20/03/2012; TRF5, ACR10367/PE, Quarta Turma, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJe: 20/03/2014.

Por outro lado, a posterior restauração natural da flora não isenta o réu de culpa, tampouco tem o condão de atenuar sua pena, dado que o prejuízo ao mundo meio ambiente (resultado naturalístico) já se havia dado, levando à consumação do crime (como apurado no Laudo Pericial nº 501/2015 – STEC/SR/DPF/SE de fls. 105/113 do IPL e Relatório de Fiscalização Ambiental de nº 10254/2015-3517 da ADEMA às fls. 122/126 do IPL), sem que o réu tivesse tentado, ao menos, dirimir as suas consequências.

Quanto à indenização do art. 387, IV, do CPP, entende-se que o juiz poderá fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que o crime tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008 e o MPF tenha pedido expressamente a reparação (TRF5, ACR 00001271120164058500/SE, Primeira turma, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 10/07/2018; TRF5, ACR15409/AL, Primeira turma, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, publicado no DJE 04/07/2018; STJ, AgRg no HC 319.241/SP, Rel.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

Na hipótese em tela, foi verificado o pedido no libelo (fl. 03), de modo que não deve prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa, porque tal pedido não foi combatido pelo réu em sede de resposta à acusação, tendo o magistrado somente aplicado o comando dado quando do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 213/215), não havendo que cogitar julgamento *extra petita*.

Relativamente à desproporcionalidade no valor da indenização, razão não assiste ao apelante, uma vez que, no Laudo nº 501/2015 – SETEC/SR/DPF/SE (fls. 105/113 do IPL) resta demonstrado que o cálculo da área de degradação foi mapeado por meio de GPS e, nessa aritmética já havia sido descontada a margem de erro do instrumento (cerca de 10%). Nessa ocasião, o referido Laudo atestou duas áreas em degradação fora do polígono autorizado na licença, quais sejam: uma de 400m<sup>2</sup> e outra de 5500m<sup>2</sup>. Ainda nesse âmbito, o cálculo trazido no laudo leva em consideração as referidas áreas e o menor valor de mercado dos materiais explorados (minérios de classe 2) encontrado à época da sua elaboração, tendo como parâmetro a exploração de 3150m<sup>3</sup>, dados os descontos referentes à margem de erro do GPS e calculando-se de acordo com as diferentes profundidades verificadas nas áreas estudadas. Nesse sentido, apurou-se que a quantidade de areia retirada era de 945m<sup>3</sup> enquanto que a de pedra 2205m<sup>3</sup>, dados que foram confrontados com as devidas cotações do material (R\$ 42,75 por m<sup>3</sup> de areia; R\$ 54,36 m<sup>3</sup> por m<sup>3</sup> de pedra), perfazendo R\$17.100,00 e R\$119.863,80, respectivamente. Assim, merece fiabilidade o Laudo quando afirma o *quantum* mínimo indenizatório da ordem de R\$ 136.963,80.

Por fim, não prospera o pedido de gratuidade da justiça, porque, embora haja certa presunção de veracidade da alegação feita pela pessoa natural, a análise objetiva da renda auferida pelo agravante não pode ser verificada de forma isolada, sem contextualizar com a sua realidade fática e as despesas dela decorrentes (EDAC532743/PE, TRF5, quarta turma, Desembargador Federal convocado Leonardo Augusto Nunes Coutinho, DJE 21/06/2018; PJe 08006994920184050000, TRF5, terceira turma, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgamento em 30/05/2018).

6

ACR15198/PE  
M1160

No caso em tela, o réu apenas alegou a insuficiência de recursos sem que houvesse efetivo embasamento do pedido (inclusive fazendo menção a documentos





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

anexos que inexistem nos autos), sem conseguir demonstrar o atendimento dos pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício.

Assim, **nego provimento** à apelação do réu.

É como voto.

**DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS**  
**Relator Convocado**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15198 SE (0000066-50.2016.4.05.8501)**

**APTE : FRANCISCO CATARINO DA FONSECA NETO**

**ADV/PROC : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS (SE003967) E OUTROS**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - SE**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO) - Primeira Turma**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS (ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/01). EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. MERA ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. *QUANTUM* MÍNIMO INDENIZATÓRIO (ART. 387, IV, DO CPP). MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

01. Apelação interposta por AFCFN contra sentença que, julgando procedente o pedido formulado na denúncia, condenou o réu à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 60 (sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, fixando o valor mínimo de indenização no montante de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), pela prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/01.

02. Os argumentos aduzidos pela defesa para sustentar a nulidade absoluta do processo, em razão da ilegitimidade passiva do recorrente, confundem-se, em verdade, com o próprio mérito recursal (autoria delitiva), razão pela qual deverão ser analisados em momento oportuno. Preliminar afastada.

03. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada, como se pode confirmar do Relatório de Fiscalização Ambiental de nº 10254/2015-3517 emitido pela ADEMA (fls. 122/126 do IPL), e do Laudo Pericial nº 501/2015 – STEC/SR/DPF/SE (fls. 105/113 do IPL), cujas conclusões foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas e pelas declarações do próprio acusado, em Juízo. O mencionado laudo não deixa qualquer dúvida quanto à ocorrência da degradação ambiental das áreas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

analisadas, descrevendo, minuciosamente, a espécie de atividade realizada, incluindo imagens e dados técnicos de demonstram a ocorrência da exploração indevida e do dano ambiental suportado.

04. Em relação à autoria delitiva, razão não assiste ao recorrente, uma vez que, como restou demonstrado na procuração constante à fl. 55 do IPL, a posição de FCFN como sócio gerente da empresa CANDEAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME conferia-lhe perfeita cognição das atividades desempenhadas no polígono; além de ser apontado como responsável legal no requerimento de registro de licença junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (fl. 95 do IPL).

05. Não bastassem os argumentos expendidos na sentença, o réu, em seu interrogatório, em nenhum momento negou ter recebido valores depois do vencimento da licença, admitindo, inclusive, tê-los percebido, mesmo após a fiscalização (mídia digital de fl. 126). Adicionalmente, a autoria também se constata pela contraprestação da exploração auferida pelo apelante, como afirmado no depoimento da testemunha de acusação Aeliton Vieira Nascimento (mídia digital de fl. 142) e do depoimento de Edileuza Lima dos Santos (fl. 131/132 do IPL).

06. Evidencia-se, portanto, a percepção de valores e o irrefutável conhecimento do réu de que havia exploração mineral naquela área mesmo depois de vencida a licença, não se devendo falar na hipótese de não obtenção de proventos da exploração e da inexistência completa de vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, mesmo porque a figura típica das imputações não exige a obtenção de vantagem para que haja o cometimento do crime, tampouco o seu exaurimento.

07. Perfeita subsunção ao crime imputado no art. 2º da Lei 8.176/91 pode ser observada no caso em tela, uma vez que, mesmo os depoentes na fase policial tendo afirmado que havia ordens para que se obstasse a extração (termo de declarações da testemunha Edileuza Lima Dos Santos às fls. 131/132 do IPL), durante a visita dos fiscais do IBAMA, a testemunha Ernesto José De Santana Neto (mídia digital de fl. 142, tempo 2`42``) ainda havia trabalhadores promovendo a retirada do material fora dos limites do polígono e com marretas e instrumentos rudimentares, o que comprova a adequação típica ao referido dispositivo.

08. Quanto à alegação de ausência de dolo, deve-se reconhecer a existência de elemento volitivo e consciente na prática da conduta típica, porque, como demonstrado ao longo do trâmite processual, o acusado recebia uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

contraprestação e somente avisou aos trabalhadores do local no momento e que a licença havia vencido.

09. No que concerne à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, os Tribunais Superiores firmaram sua jurisprudência no sentido de que é da defesa o ônus da prova quanto à causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1264697/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJE 02/02/2016. Precedente do STF: APE 516/DF, Rel. Min. Ministro Ayres Britto, D20/09/2011. No caso, embora o recorrente tenha alegado, em seus depoimentos, que recebia sobre a exploração de matéria-prima em razão de dificuldades financeiras, não consta dos autos qualquer elemento probatório para corroborar essa tese. Além disso, conforme já decidiu o STJ, “*a mera alegação de dificuldade financeira não justifica a prática delitiva*” (AgRg no REsp 1.591.408/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, STJ – Sexta Turma, DJE 17/06/2016). Nessa toada, a mera alegação de dificuldades financeiras que impediram o réu de implementar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, não é capaz, por só, de subsidiar eventual diminuição da pena e, muito menos, isenção de culpa, porque nenhum traço se pode ser depreendido dos autos de que o réu passava por dificuldades financeiras contemporâneas ao delito. Precedentes: TRF5, ACR6667/PE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE: 20/03/2012; TRF5, ACR10367/PE, Quarta Turma, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJe: 20/03/2014.

10. Por outro lado, a posterior restauração natural da flora não isenta o réu de culpa, tampouco tem o condão de atenuar sua pena, dado que o prejuízo ao mundo meio ambiente (resultado naturalístico) já se havia dado, levando à consumação do crime (como apurado no Laudo Pericial nº 501/2015 – STEC/SR/DPF/SE de fls. 105/113 do IPL e Relatório de Fiscalização Ambiental de nº 10254/2015-3517 da ADEMA às fls. 122/126 do IPL), sem que o réu tivesse tentado, ao menos, dirimir as suas consequências.

11. Quanto à indenização do art. 387, IV, do CPP, entende-se que o juiz poderá fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que o crime tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008 e o MPF tenha pedido expressamente a reparação (TRF5, ACR 00001271120164058500/SE, Primeira turma, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 10/07/2018; TRF5, ACR15409/AL, Primeira turma, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, publicado no DJE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

04/07/2018; STJ, AgRg no HC 319.241/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). Na hipótese em tela, foi verificado o pedido no libelo (fl. 03), de modo que não deve prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa, porque tal pedido não foi combatido pelo réu em sede de resposta à acusação, tendo o magistrado somente aplicado o comando dado quando do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 213/215), não havendo que cogitar julgamento *extra petita*.

12. Relativamente à desproporcionalidade no valor da indenização, razão não assiste ao apelante, uma vez que, no Laudo nº 501/2015 – SETEC/SR/DPF/SE (fls. 105/113 do IPL) resta demonstrado que o cálculo da área de degradação foi mapeado por meio de GPS e, nessa aritmética já havia sido descontada a margem de erro do instrumento (cerca de 10%). Nessa ocasião, o referido Laudo atestou duas áreas em degradação fora do polígono autorizado na licença, quais sejam: uma de 400m<sup>2</sup> e outra de 5500m<sup>2</sup>. Ainda nesse âmbito, o cálculo trazido no laudo leva em consideração as referidas áreas e o menor valor de mercado dos materiais explorados (minérios de classe 2) encontrado à época da sua elaboração, tendo como parâmetro a exploração de 3150m<sup>3</sup>, dados os descontos referentes à margem de erro do GPS e calculando-se de acordo com as diferentes profundidades verificadas nas áreas estudadas. Nesse sentido, apurou-se que a quantidade de areia retirada era de 945m<sup>3</sup> enquanto que a de pedra 2205m<sup>3</sup>, dados que foram confrontados com as devidas cotações do material (R\$ 42,75 por m<sup>3</sup> de areia; R\$ 54,36 m<sup>3</sup> por m<sup>3</sup> de pedra), perfazendo R\$17.100,00 e R\$119.863,80, respectivamente. Assim, merece fiabilidade o Laudo quando afirma o *quantum* mínimo indenizatório da ordem de R\$ 136.963,80.

13. Não prospera o pedido de gratuidade da justiça, porque, conquanto haja certa presunção de veracidade da alegação feita pela pessoa natural, a análise objetiva da renda auferida pelo agravante não pode ser verificada de forma isolada, sem contextualizar com a sua realidade fática e as despesas dela decorrentes (EDAC532743/PE, TRF5, quarta turma, Desembargador Federal convocado Leonardo Augusto Nunes Coutinho, DJE 21/06/2018; PJe 08006994920184050000, TRF5, terceira turma, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgamento em 30/05/2018). No caso em tela, o réu apenas alegou a insuficiência de recursos sem que houvesse efetivo embasamento do pedido (inclusive fazendo menção a documentos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

anexos que inexistem nos autos), sem conseguir demonstrar o atendimento dos pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício.

14. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento)

**DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS**  
**Relator Convocado**